



Número: **0811542-90.2020.8.15.0000**

Classe: **INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque**

Última distribuição : **26/08/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Adicional de Horas Extras**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Des. MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE (SUSCITANTE)			
TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA PARAIBA (SUSCITADO)			
NORIVAL GOMES PORTELA FILHO (TERCEIRO INTERESSADO)			
ESTADO DA PARAÍBA (TERCEIRO INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
77929 01	10/09/2020 19:47	Acórdão	Acórdão



PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DA PARAÍBA. PLANTÃO EXTRAORDINÁRIO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA REMUNERATÓRIA. DISCUSSÃO ACERCA DE PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. EFETIVA REPETIÇÃO DE DEMANDAS. IDÊNTICA CONTROVÉRSIA DE DIREITO. RISCO À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA. REQUISITOS PREENCHIDOS. IRDR ADMITIDO.

1. O incidente de resolução de demandas repetitivas, previsto no art. 976 e seguintes da legislação processual civil, é cabível quando houver, simultaneamente, “*efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito*” e “*risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.*”

2. No âmbito dos órgãos jurisdicionais de primeiro e segundo grau do Tribunal de Justiça da Paraíba, é recorrente a discussão acerca da natureza jurídica da verba remuneratória paga aos Policiais Civis do Estado da Paraíba, a título de plantão extraordinário, notadamente no que se refere ao acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal, nos termos do art. 7º, XVI da Constituição Federal.

3. Restando preenchidos os requisitos da Lei Processual Civil, é de rigor a admissão do incidente de resolução de demandas repetitivas, para, por meio de tese jurídica de caráter vinculante, definir a natureza jurídica da verba auferida a título de “plantão extraordinário” realizado pelos policiais civis da Paraíba, dirimindo se o valor da hora laborada deve ser acrescido do percentual de horas extras previsto no art. 7º, XVI da Constituição Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os Desembargadores do Egrégio Tribunal Pleno, por unanimidade, em admitir a instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas, com suspensão dos processos referentes ao tema, em curso perante o primeiro e segundo graus, individuais ou coletivos, na forma do art. 976 do Código de Processo Civil, com a seguinte temática: “plantão extraordinário” realizado pelos policiais



civis da Paraíba, dirimindo se o valor da hora laborada deve ser acrescido do percentual de horas extras previsto no art. 7º, XVI da Constituição Federal.

RELATÓRIO

Trata-se de incidente de resolução de demandas repetitivas, por mim suscitado nos autos da apelação cível nº 0857948-25.2016.815.2001, a fim de definir, por meio de tese jurídica, de caráter vinculante, a natureza jurídica da verba auferida a título de “plantão extraordinário” realizado pelos policiais civis da Paraíba, dirimindo se o valor da hora laborada deve ser acrescido do percentual de horas extras previsto no art. 7º, XVI da Constituição Federal.

Na origem, o Policial Civil Norival Gomes Portela Filho ajuizou ação de cobrança contra o Estado da Paraíba, alegando desempenhar suas atividades por meio de plantões extraordinários, no entanto, o promovido não vem efetuando o pagamento correto desse trabalho extraordinário, já que, nos termos da Lei Estadual nº 9.245/2010, cada plantão é pago à razão de 2/30 avos da remuneração do servidor, quando, na sua ótica, o correto seria 4/30 avos da remuneração, acrescido do percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor normal da hora de trabalho, totalizando 6/30 avos da remuneração por cada plantão.

Reconhecendo a natureza jurídica de hora extraordinária do plantão realizado pelos Policiais Civis, nos termos do art. 7º, XVI da CF/88, o juízo *a quo* julgou parcialmente procedente a demanda, condenando “o Estado da Paraíba na obrigação de fazer de pagar a hora extra à parte autora no quantum de 0,0075 (ou 0,75%) de sua remuneração (ou do subsídio, quando implantado), correspondendo cada plantão extraordinário de 24 horas a 0,18 (ou 18%) da base de cálculo referida.”

Os autos subiram ao Tribunal de Justiça por força de remessa necessária e de apelação interposta pelo autor, na qual pleiteou-se a reforma da sentença para determinar que o Estado da Paraíba “pague, em favor da parte Recorrente, os valores vencidos e vincendos, devidos a título de férias + 1/3 e 13º salário, com base no valor da remuneração mensal percebida, a se incluir o valor pago a título de plantão extraordinário e outras verbas remuneratórias (considerado o valor médio mensal pago durante o ano ou período aquisitivo)”.

Identificando repetição de demandas com idêntica controvérsia de direito, isto é, discussão sobre a natureza jurídica da verba paga em razão de plantões extraordinários realizados pelos Policiais Civis da Paraíba e, por corolário, a incidência do percentual de horas extras previsto constitucionalmente, e, ainda, constatando o risco potencial de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, suscitei, de ofício, o presente incidente, que submeto ao Tribunal Pleno para fins de exame de admissibilidade.

É o relatório.



Voto

Seguindo tendência consolidada no âmbito dos Tribunais Superiores, o Código de Processo Civil de 2015 inaugurou, no ordenamento jurídico pátrio, a teoria brasileira dos precedentes, copiando modelos internacionais bem sucedidos e conferindo à jurisprudência um papel determinante na solução de litígios.

Nesse sentido, os Tribunais de segunda instância receberam protagonismo singular no sistema judicial de precedentes qualificados, assim como já ocorria no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, por meio, respectivamente, do instituto da repercussão geral e da técnica de julgamento dos recursos repetitivos (arts. 1.036 e seguintes do CPC/15).

Por essa razão, o art. 926 do CPC impôs aos Tribunais (locais e superiores) o dever de “uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e, para tanto, outorgou às Cortes de Precedentes três instrumentos processuais distintos e autônomos:

1. o incidente de assunção de competência, previsto no caput do art. 947 da Lei Adjetiva, cabível “quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos;”
1. o instituto da composição de divergência, assemelhado à antiga uniformização de jurisprudência, previsto no §4º do art. 947 do CPC, cabível “quando ocorrer relevante questão de direito a respeito da qual seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre câmaras ou turmas do tribunal”; e, por fim,
1. o incidente de resolução de demandas repetitivas, previsto no art. 976 e seguintes da legislação processual civil, cabível quando houver, simultaneamente, “efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito” e “risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.”

O instituto do IRDR, em verdade, é um importante aliado do Tribunal para o enfrentamento de questões de direito vislumbradas em demandas de massa, que se reproduzem diuturnamente nas unidades judiciárias do nosso Estado, sendo assaz importante o seu bom uso no enfrentamento racional e célere das demandas, afinal, é muito mais lúcido julgar de maneira exauriente determinado tema, enfrentando todas as suas peculiaridades e firmando tese vinculante, de observância obrigatória, do que continuar a julgar de maneira mecanizada diversas demandas que versem sobre idêntica matéria, muitas vezes sem o necessário aprofundamento teórico a respeito do tema, em decorrência de falta de tempo e da quantidade de demandas submetidas a um único julgador.



A eficácia vinculante do IRDR permite, a um só tempo, o julgamento de processos em bloco, fora da ordem cronológica (art. 12, § 2º, II do CPC); a improcedência liminar do pedido (art. 332, III do CPC); a desnecessidade de remessa necessária nas ações contra a Fazenda Pública (art. 496, § 4º, III); e, no âmbito do Tribunal, uma vez interposto o recurso sobre aquela temática, permite ao relator, monocraticamente, negar seguimento, quando o recurso for contrário ao entendimento firmado no IRDR (art. 932, IV, “c”) e, também monocraticamente, dar provimento, quando a decisão for contrária ao entendimento firmado em IRDR (art. 932, V, “c”).

Além disso, fixada a tese jurídica de eficácia vinculante, há um desestímulo na judicialização de temas pacificados e na própria decisão de interposição de recursos.

Estabelecidas essas premissas, passo à análise do caso concreto.

Com recorrência, alguns órgãos fracionários cíveis deste tribunal têm julgado recursos apelatórios e remessas oficiais, nos quais se discute, dentre outras, questão atinente à natureza jurídica da verba remuneratória paga aos Policiais Civis da Paraíba que realizam plantões extraordinários, entendendo, em alguns casos, tratar-se de hora extra, sendo, portanto, devida a incidência de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal, segundo o disposto no art. 7º, XVI da CF/88.

Esse entendimento foi anteriormente adotado pelo Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública da Capital nos seguintes processos: 0834011-20.2015.815.2001, 0801258-05.2018.815.2001, 0821938-45.2017.815.2001, 0841539-71.2016.815.2001, 0832339-40.2016.815.2001, 0863601-08.2016.815.2001, 0819833-32.2016.815.2001, 0854510-54.2016.815.2001, 0840199-92.2016.815.2001 e 0860879-64.2017.815.2001.

Pesquisando o enfrentamento da temática em outros Juízos de 1º grau, constatei que a 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital (processo nº 0046378-80.2013.815.2001), a 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital (processos nº 0852200-12.2016.815.2001, 0833008-30.2015.815.2001 e 0857266-70.2016.815.2001), a 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande (processo nº 0818857-11.2016.815.2001) e a 4ª Vara Mista da Comarca de Sousa (processo nº 0803863-32.2016.815.0371) adotam o mesmo entendimento, atribuindo ao plantão extraordinário a natureza jurídica de horas extras.

Todavia, insta destacar que essa orientação não é trilhada pelos Juízos da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital (processos nº 0860692-90.2016.815.2001, 0835722-89.2017.815.2001, 0851615-57.2016.815.2001, 0048764-83.2013.815.2001, 0813141-17.2016.815.2001 e 0829149-06.2015.815.2001), da 5ª Vara Mista da Comarca de Patos (processos nº 0804452-93.2016.815.0251, 0002839-42.2014.815.0251, 0803915-97.2016.815.0251 e 0802915-90.2016.815.0371), da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande (processo nº 0819892-06.2016.815.0001), da 5ª Vara Mista da Comarca de Sousa (processo nº 0802915-90.2016.815.0371) e da Vara Única da Comarca de Uiraúna (processo nº 0800241-70.2016.815.0491). Em todos esses processos, ficou assentado que valor do plantão extraordinário não se confunde com o da hora extra, devendo, por conseguinte, obedecer aos ditames da Lei Estadual nº 9.245/2010.



Diversamente, no âmbito do 2º grau, inexistiu divergência a respeito da matéria. Com efeito, as 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Câmaras Cíveis têm firme o posicionamento de que a Lei Estadual nº 9.245/2010 conferiu disciplinamento jurídico distinto ao plantão extraordinário prestado pelos servidores da Polícia Civil, atribuindo-lhe natureza jurídica diversa das horas extras, o que não ensejaria, portanto, contrariedade à CF/88.

Segundo essa jurisprudência local, em síntese, a diversidade das naturezas jurídicas dos institutos emergiria do próprio comando do art. 4º da Lei Estadual nº 9.245/2010, que permitiria estabelecer a seguinte peculiaridade em relação ao plantão extraordinário: tratar-se-ia de um benefício concedido aos policiais civis, que optassem por realizar um serviço extra, consistente em um trabalho voluntário a ser prestado em dias de folga com remuneração adicional. Todavia as horas extras, como de praxe no serviço público, seriam devidas caso o policial civil, em seu horário regular de plantão, tivesse de prolongar, por um breve período, sua jornada de trabalho, diante de situação de excepcional interesse da Administração.

À guisa de ilustração, confirmam-se os seguintes arestos:

1ª Câmara

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL CIVIL. REQUERIMENTO DE PAGAMENTO DE PLANTÕES EXTRAS COM OS BENEFÍCIOS DE HORA EXTRAORDINÁRIA. IRRESIGNAÇÃO AUTURAL. REGIME JURÍDICO DISCIPLINADO PELA LEI ESTADUAL Nº 9.245/2010. **NATUREZA JURÍDICA DA VERBA PLEITEADA QUE NÃO SE CONFUNDE COM A HORA EXTRAORDINÁRIA. TRABALHO DESEMPENHADO POR OPÇÃO DO POLICIAL. PRECEDENTE DESTA CORTE DE JUSTIÇA. PLEITO SUBSIDIÁRIO DE REFLEXO NO TERÇO DE FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO DO AUTOR.** - Verifica-se que o adimplemento dos plantões do policial civil deve obedecer à Lei Estadual nº 9.245/2010 e não há comprovação de que a forma remuneratória prevista na lei estadual específica estaria em contradição à Constituição Federal. - **A natureza jurídica dos plantões extraordinários não se assemelham às horas extras, estas seriam devidas acaso o policial, em seu dia regular de plantão, tivesse que prorrogar o seu horário de trabalho diante de situação excepcional de interesse da Administração, não se adequando às hipóteses em que, por uma escolha pessoal, o servidor decide trabalhar em outras escalas para perceber salário maior ao final do mês.** - Considerando que a relação estatutária é baseada no princípio da legalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal), a suposta ilegalidade deve ser comprovada pela parte que alega.

(...).”

(0804452-93.2016.8.15.0251, Rel. Des. José Ricardo Porto, Apelação Cível, 1ª Câmara Cível, juntado em 29/07/2020)

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ORDINÁRIA DE COBRANÇA. IMPROCEDÊNCIA IRRESIGNAÇÃO DO PROMOVENTE. POLICIAL CIVIL. ADIMPLENTO DE PLANTÕES COMO SE HORAS EXTRAS FOSSEM. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REGIME JURÍDICO ESPECÍFICO. DESPROVIMENTO DO APELO. **A legislação estadual conferiu tratamento jurídico distinto ao plantão extraordinário prestado pelos servidores da Polícia Civil, fixando valor preestabelecido para o serviço em questão.** Dessa feita, pode-se constatar que o plantão da categoria



não tem natureza de serviço extraordinário, não havendo que se falar em pagamento como se hora extra fosse. A forma de pagamento da gratificação de plantão, de acordo com a Lei Estadual nº 9.245/2010, deve ser remunerada na proporção de 2/30 (dois trinta avos) do subsídio do respectivo servidor.”

(0851615-57.2016.8.15.2001, Rel. Des. Leandro dos Santos, APELAÇÃO CÍVEL, 1ª Câmara Cível, juntado em 04/06/2020)

2ª Câmara

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. POLICIAL CIVIL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. REQUERIMENTO DE PAGAMENTO POR PLANTÕES EXTRAS COM OS BENEFÍCIOS DE HORA EXTRAORDINÁRIA E ACRÉSCIMO DE ADICIONAL NOTURNO. REGIME JURÍDICO DISCIPLINADO PELA LEI ESTADUAL Nº 9.245/2010. **REGIME DE JORNADA DIFERENCIADA. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA PLEITEADA QUE NÃO SE CONFUNDE COM A HORA EXTRAORDINÁRIA. TRABALHO DESEMPENHADO POR OPÇÃO DO POLICIAL.** ADICIONAL NOTURNO INDEVIDO. PRECEDENTE DESTA CORTE DE JUSTIÇA. PROVIMENTO DO REEXAME E DO APELO. 1. O adimplemento dos plantões do policial civil deve obedecer à Lei Estadual nº 9.245/2010, não havendo comprovação de que a forma remuneratória prevista na lei estadual específica estaria em contradição com a Constituição Federal. 2. **A natureza jurídica dos plantões extraordinários não se assemelham às horas extras, estas seriam devidas acaso o policial, em seu dia regular de plantão, tivesse que prorrogar o seu horário de trabalho diante de situação excepcional de interesse da Administração, não se adequando às hipóteses em que, por uma escolha pessoal, o servidor decide trabalhar em outras escalas para perceber salário maior ao final do mês.** 3. Os mesmos fundamentos justificam a impossibilidade de acolhimento da pretensão quanto ao adicional noturno, pois a previsão de gratificação por serviço noturno se destina àqueles servidores que trabalham em jornada ordinária, ou seja, que estão laborando no horário noturno de forma excepcional, e não aqueles que trabalham regularmente em escalas de plantão. 4. Considerando que a relação estatutária é baseada no princípio da legalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal), a suposta ilegalidade deve ser comprovada pela parte que alega.”

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, dar provimento ao apelo e ao reexame necessário, nos termos do voto do relator e da certidão de julgamento retro.

(0833008-30.2015.8.15.2001, Rel. Des. José Aurélio da Cruz, REMESSA NECESSÁRIA Cível, 2ª Câmara Cível, juntado em 28/07/2020)

“CONSTITUCIONAL e ADMINISTRATIVO – Remessa Necessária – Ação ordinária de cobrança – Servidora pública estadual – Policial Civil – Realização de plantões extraordinários de trabalho – **Pleito de recebimento dos plantões como horas extras – Lei Estadual disciplinando o pagamento dos plantões** – Adicional noturno – Incompatibilidade com regime de plantão- Reforma da sentença – Improcedência dos pedidos – Provimento. - No caso dos policiais é de conhecimento que estes exercem atividade de natureza especial, sendo subordinados à carga horária de trabalho diferenciada prevista em legislação própria, não se aplicando aos policiais o art. 39, § 3º, da CF. - **Não há como confundir horas extras trabalhadas com plantão extraordinário previsto em Lei específica, tendo em vista possuírem naturezas jurídicas distintas.**”



(0863601-08.2016.8.15.2001, Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, REMESSA Necessária CÍVEL, 2ª Câmara Cível, juntado em 31/03/2020)

3ª Câmara

“APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO DO QUADRO DA POLÍCIA CIVIL. PLANTÃO EXTRAORDINÁRIO. PAGAMENTO NA FORMA DE HORA EXTRAORDINÁRIA E ACRESCIDO DE ADICIONAL NOTURNO. IMPOSSIBILIDADE. REGIME JURÍDICO DISCIPLINADO PELA LEI ESTADUAL Nº 9.245/2010. **NATUREZA JURÍDICA DA VERBA PLEITEADA QUE NÃO SE CONFUNDE COM A HORA EXTRAORDINÁRIA. TRABALHO DESEMPENHADO POR OPÇÃO DO POLICIAL.** PRECEDENTE DESTA CORTE DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO DO APELO. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados. Acordam os desembargadores da Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao apelo.”

(0813141-17.2016.8.15.2001, Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque, Apelação Cível, 3ª Câmara Cível, juntado em 27/08/2019)

“REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. PRELIMINAR ARGUIDA NAS CONTRARRAZÕES. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. REJEIÇÃO. MÉRITO. POLICIAL CIVIL. **REQUERIMENTO DE PAGAMENTO POR PLANTÕES EXTRAS COM OS BENEFÍCIOS DE HORA EXTRAORDINÁRIA E REFLEXOS. IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA. REGIME JURÍDICO DISCIPLINADO PELA LEI ESTADUAL Nº 9.245/2010. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA PLEITEADA QUE NÃO SE CONFUNDE COM A HORA EXTRAORDINÁRIA. TRABALHO DESEMPENHADO POR OPÇÃO DO POLICIAL.** PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO. - Havendo impugnação específica aos fundamentos da sentença, não há que se falar em violação ao princípio da dialeticidade. **O entendimento deste Tribunal é no sentido de que a natureza jurídica dos plantões extraordinários não se assemelham às horas extras, que seriam devidas acaso o policial, em seu dia regular de plantão, tivesse que prorrogar o seu horário de trabalho diante de situação excepcional de interesse da Administração, não se adequando às hipóteses em que, por uma escolha pessoal, o servidor decide trabalhar em outras escalas para perceber salário maior ao final do mês.**”

(0819833-32.2016.8.15.2001, Rel. Desa. Maria das Graças Morais Guedes, APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA, 3ª Câmara Cível, juntado em 21/05/2020)

4ª Câmara

“APELAÇÕES E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO. PERITA. **PLANTÃO EXTRAORDINÁRIO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DA PARAÍBA. DISCIPLINAMENTO PELO ART. 4º DA LEI ESTADUAL Nº 9.245/2010. INEXISTÊNCIA DE DIREITO AO PAGAMENTO DE HORA EXTRA. NATUREZA JURÍDICA DIVERSA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO APELO DO ESTADO DA PARAÍBA E DA REMESSA NECESSÁRIA. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO DA AUTORA.** - Nos termos do art. 4º, da Lei nº 9.245/2010, “Os Servidores do Grupo GPC Polícia Civil, poderão se oferecer, ou serem convocados, nas



suas folgas normais, para prestarem serviço em regime de plantão extraordinário, condicionado aos interesses da Administração Pública, sendo cada plantão extraordinário remunerado na proporção de 2/30 (dois trinta avos) do subsídio do respectivo servidor, por 24 (vinte e quatro) horas extras ou proporcionais trabalhadas”. - **Pela leitura atenta do dispositivo acima transcrito, é possível vislumbrar a divergência da natureza jurídica entre o plantão extraordinário e o adicional noturno e horas extras. Na verdade, a autora vindica a revisão do valor do plantão extraordinário como se hora extra fosse, contudo o plantão extraordinário previsto na norma retrotranscrita não tem natureza de serviço extraordinário.** - Inexistindo previsão legal do recebimento da vantagem requerida (horas extras), nos plantões extraordinários realizados pelos Policiais Civis, há que ser reformada a sentença com a consequente improcedência dos pedidos autorais. VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, dar provimento ao apelo do Estado da Paraíba e à Remessa Necessária e negar provimento à apelação da autora, nos termos do voto do relator, unânime.”

(0822998-87.2016.8.15.2001, Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, APELAÇÃO/ REMESSA NECESSÁRIA, 4ª Câmara Cível, juntado em 05/06/2020)

“APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. IMPROCEDÊNCIA. INSURREIÇÃO DA PARTE AUTORA. SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA. AGENTE DE INVESTIGAÇÃO DA POLÍCIA CIVIL. **INTENÇÃO DE AUFERIR HORAS EXTRAS PELO PLANTÃO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. NATUREZA JURÍDICA DIVERSA.** ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAR VANTAGEM PECUNIÁRIA SEM O EXERCÍCIO CORRELATO. PLEITO SUBSIDIÁRIO DE REFLEXO NO TERÇO DE FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO DO AUTOR. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. - Considerando que a Administração Pública encontra-se vinculada ao princípio da legalidade, mostra-se inviável que realize pagamento de vantagem pecuniária sem correspondência no serviço prestado. - Os Servidores do Grupo GPC Polícia Civil, poderão se oferecer, ou serem convocados, nas suas folgas normais, para prestarem serviço em regime de plantão extraordinário, condicionado aos interesses da Administração Pública, sendo cada plantão extraordinário remunerado na proporção de 2/30 (dois trinta avos) do subsídio do respectivo servidor, por 24 (vinte e quatro) horas extras ou proporcionais trabalhadas, de acordo com o art. 4º, da Lei nº 9.245/2010. - A natureza jurídica, não remuneratória, do plantão extra impossibilita seu reflexo em outras parcelas da remuneração, como o terço constitucional de férias e décimo terceiro salário.” (0800241-70.2016.8.15.0491, Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, Apelação Cível, 4ª Câmara Cível, juntado em 14/06/2020)

Destarte, considerando todo esse apanhado decisório, não há dúvida da existência de embasamento para a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas, a que se refere o art. 976 do CPC/2015 , posto que convergentes todos os seus requisitos.

Inicialmente, patente é repetição de processos contendo idêntica controvérsia. De fato, reiteradas são as demandas estatutárias, das quais desponta questão atinente à natureza jurídica do plantão extraordinário, percebido pelos policiais civis, e sua possível semelhança com a hora extra laborada.

Também resta evidenciado o risco à isonomia e segurança jurídica, posto que proferidas decisões conflitantes no 1º de grau de jurisdição, as quais conferiram soluções díspares para policiais civis que gozavam de idêntico status laboral perante a Administração Pública.



Por último, destaco a existência de causa pendente de julgamento no âmbito desta Corte de Justiça.

Escudado por esses argumentos, **ADMITO A INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS**, na forma do art. 976 do Código de Processo Civil, com a seguinte temática: definir a natureza jurídica da verba auferida a título de “plantão extraordinário” realizado pelos policiais civis da Paraíba, dirimindo se o valor da hora laborada deve ser acrescido do percentual de horas extras previsto no art. 7º, XVI da Constituição Federal.

Nos termos do art. 982, I, do Código de Processo Civil, determino a suspensão dos processos em tramitação no 1º e 2º graus, individuais ou coletivos, que versem sobre a matéria, preservando, assim, a segurança jurídica.

Oficie-se o NUGEP para que seja dada ampla divulgação da admissão.

Intimem-se as partes, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar documentos ou requerer as diligências que entender necessárias, conforme o disposto no art. 983, independente de nova conclusão.

Por fim, intime-se o Ministério Público para apresentar manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos - Presidente. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Relator, Romero Marcelo da Fonseca Oliveira (Corregedor-Geral de Justiça), Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, José Ricardo Porto, Maria das Graças Morais Guedes, Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz convocado para substituir o Excelentíssimo Senhor Desembargador Leandro dos Santos), Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Saulo Henriques de Sá e Benevides, Joás de Brito Pereira Filho, Arnóbio Alves Teodósio, João Benedito da Silva, Carlos Eduardo Leite Lisboa (*Juiz convocado para substituir o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho*) e Ricardo Vital de Almeida. Ausentes, justificadamente, os Exmos. Srs. Desembargadores João Alves da Silva, José Aurélio da Cruz, Luiz Sílvio Ramalho Júnior e Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente ao julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Alcides Orlando de Moura Jansen, Subprocurador-Geral de Justiça, em substituição ao Excelentíssimo Senhor Doutor Francisco Seráfico Ferraz da Nóbrega Filho, Procurador-Geral de Justiça do Estado da Paraíba.



Tribunal Pleno, Sala de Sessões “Des. Manoel Fonsêca Xavier de Andrade” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 09 de setembro de 2020.

Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Relator

